

Contrarrazões ao Recurso

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º:
032/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – UNIDADE ÚNICA.

DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 39.935.802/0001-29, com sede em João Pessoa – PB, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa a Reinun Comércio Varejista de Multiprodutos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 39.433.104/0001-25, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de um Pregão Eletrônico cujo objeto é “ Constitui objeto da presente licitação a aquisição de equipamentos profissionais áudio visuais(fotografia e vídeo) com a finalidade de prover as necessidades de aparelhamento da Gerência de Comunicação Social da Secretaria Municipal de Governo, conforme especificações, obrigações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

A recorrida também descumpriu as exigências vinculadas aos subitens do Edital.
ALEGAÇÃO DA EMPRESA REINUN COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTIPRODUTOS
LTDA

“Ocorre que a empresa apresentou a certidão solicitada no subitem 7.4.1 com data de emissão em 13/05/2022 às 13h59min., ou seja, mais de 48 horas após o início do certame. Durante a sessão a recorrente indagou ao pregoeiro quanto à habilitação da empresa Drone Air, e obteve a resposta de que “(...) os documentos não foram inseridos após o início da sessão. O que ocorreu foi que os arquivos estavam corrompidos e a Plataforma Licitar restaurou os mesmo. Problema esse que ocorreu também no dia 11/04/2022.” Contudo, se mostra evidente que a emissão do documento foi após a sessão de abertura do pregão. Portanto não há que se falar em “restauração dos arquivos”

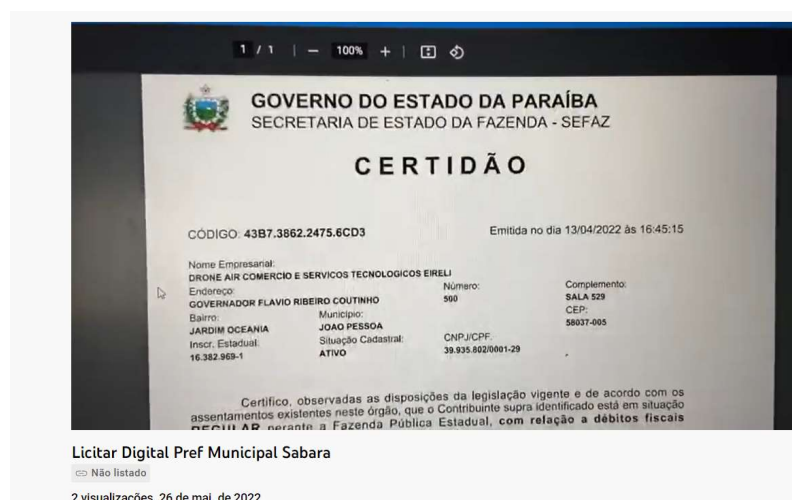
No entanto, a REINUN COMÉRCIO VAREJISTA DE MULTIPRODUTOS LTDA, tem pleno conhecimento que a empresa Drone Air Comércio e Serviços Tecnológicos não descumpriu o termo de Edital. Visto que, as informações foram explícitas no chat. Sendo o pregoeiro servidor público, vinculado ao princípios administrativos.

Tendo pleno conhecimento de que fora entregue todos os documentos de habilitação, tratando-se apenas de um problema técnico o qual não conseguirá baixar os arquivos.

Segue link, da gravação da tela. Em que podemos comprovar que anexamos toda a documentação necessária, inclusiva a Certidão está com a Data de 13/04/2022.

Favor visualizar link do Youtube:

<https://youtu.be/yCS9GIU-I7g>



O que ocorreu foi que, quando a Licitar solicitou o envio novamente da certidão visto que o órgão competente não estava conseguindo abrir o arquivo. Nosso setor de qualidade já havia atualizado a certidão estadual. Visto que a mesma venceu no dia 13/05/2022.

Nossa empresa participa de diversas licitações diariamente, e temos o cuidado de deixar TODAS as certidões atualizadas. Logo, ao reenviar a certidão obviamente a mesma estaria com a data posterior ao certame.



Certidões Drone Air Comercio e Serviços Tecnológicos Eireli

De: Drone Air - Julius Guimarães

Para: adilson@licitardigital.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Certidões Drone Air Comercio e Serviços Tecnológicos Eireli

Enviada em: 13/05/2022 | 15:52

Recebida em: 13/05/2022 | 15:52

Entretanto, a licitante Reinun tenta induzir a existência de erro na análise dos documentos ultimada pela Comissão Permanente de Licitação, causando tumulto ao certame, por se tratar de recurso notadamente protelatório, o que não deve ser admitido.

Ainda caberia à Comissão Permanente de Licitação solicitar o arquivo correto, caso fosse necessário. Conforme o *Acórdão nº 1211/2021, do TCU, que dispõe que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e o 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, parágrafo 3º da Lei 8666/1993 e no art. 64 da NLL (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". A diligência solicitada tem por base o art. 43, parágrafo 2º da Lei 10.024/19 e não fere o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes.*

O Plenário do Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o tema, no

Acórdão 234/2021 - Plenário do TCU, quando afirmou que a inabilitação/desclassificação da licitante com a melhor proposta sob o simples argumento de ausência de comprovação de uma informação que estava parcialmente disponível seria algo totalmente irregular, fazendo menção ao princípio do formalismo moderado.

"9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado." (Grifo nosso)

Trata-se portanto, de uma informação pré-existente, que estava parcialmente disponível com a divulgação da marca e do modelo ofertado, podendo ter suas especificações técnicas facilmente consultadas no sítio da empresa fabricante. Ademais, trata-se de um erro sanável, o qual foi devidamente corrigido na proposta ajustada, onde constam as especificações mais detalhadas.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir que o pregoeiro falta com a verdade, onde afirma que a nossa empresa deixou de apresentar documentos de habilitação, como ele mesmo pontuou.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, vencedora do certame no Item 16 do Termo de Referência, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

João Pessoa, 26 de Maio de 2022.

DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI

Julius Cesar de Carvalho Guimarães Filho
CPF 033.277.294-25
Sócio Proprietário